



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$3 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:472, tornando extensivo à polícia de segurança de Coimbra o decreto n.º 5:171, de 24 de Fevereiro de 1919, que dissolveu as polícias de segurança e preventiva de Lisboa.

Decreto n.º 5:473, reorganizando os serviços policiais do distrito de Coimbra.

Decreto n.º 5:474, definindo as atribuições da comissão de sindicância aos serviços das polícias de segurança, investigação, administrativa e preventiva.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:475, cedendo à Sociedade A Voz do Operário um terreno pertencente à cêrca das Mónicas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:476, remodelando os serviços de socorros a naufragos.

Portaria n.º 1:760, constituindo a lotação do Depósito de Praças da Armada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:477, fixando em dez o número de segundos oficiais do Ministério e em vinte o número de terceiros oficiais.

Decreto n.º 5:478, regulando o funcionamento da Repartição das Construções Escolares.

Decreto n.º 5:479, passando para o Estado todos os encargos resultantes da manutenção do Liceu de Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim.

Decreto n.º 5:480, equiparando o vencimento dos conservadores do Museu Nacional de Arte Antiga aos dos primeiros oficiais do Ministério da Instrução Pública.

Ministério de Trabalho:

Decreto n.º 5:481, aprovando o regulamento para a construção dos bairros operários.

Decreto n.º 5:482, determinando que, quando o número de vagas de surdos-mudos na Casa Pia de Lisboa for superior ao número de candidatos em condições de serem nelas providos, poderão as excedentes ser preenchidas por menores domiciliados em Lisboa.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:483, suspendendo a execução do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho a isenção de direitos de importação de trigo, centeio e farinha de trigo exóticos.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 89, de 29 de Abril de 1919, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:395 (criação de um imposto sobre a venda de vários objectos), inserto no *Diário do Governo* n.º 77, de 14 de Abril de 1919.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 5:472

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo à polícia de segurança do distrito de Coimbra o decreto com força de lei n.º 5:171, de 24 de Fevereiro último.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**João do Canto e Castro Silva Antunes**—**Domingos Leite Pereira**—**António Joaquim Granjo**—**Amílcar da Silva Ramada Curto**—**António Maria Baptista**—**Vitor José de Deus de Macedo Pinto**—**Xavier da Silva Júnior**—**Júlio do Patrocínio Martins**—**João Lopes Soares**—**Leonardo José Coimbra**—**Augusto Dias da Silva**—**Jorge de Vasconcelos Nunes**—**Luís de Brito Guimarães**.

Decreto n.º 5:473

Sendo indispensável melhorar os serviços policiais do distrito de Coimbra e resultando desta melhoria apenas um aumento de despesa de 286\$50, quantia considerada relativamente insignificante comparadamente aos benefícios que resultam para os serviços policiais do mesmo distrito:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços policiais do distrito de Coimbra ficam divididos em duas secções autónomas:

- 1.ª Corpo de polícia cívica;
- 2.ª Polícia de investigação criminal.

Corpo de polícia cívica

Art. 2.º O corpo de polícia cívica fica composto de:

- 1 comissário geral;
- 1 comissário adjunto;
- 2 chefes de esquadra;
- 10 cabos;
- 40 guardas de 1.ª classe;
- 60 guardas de 2.ª classe.

Art. 3.º A polícia preventiva fica composta de 1 chefe e dos agentes indispensáveis, livremente nomea-

dos e demitidos pelo comissário geral e remunerados pela verba especial da policia preventiva.

§ único. Os agentes da policia preventiva exercem apenas as funções de agentes informadores e constarão dum registo secreto.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal da policia preventiva serão fixados pelo comissário geral, dentro da verba consignada a estes serviços no distrito de Coimbra e que dará entrada no cofre da policia com este fim.

Art. 5.º Os serviços da policia administrativa, a cargo do comissário geral de policia, serão desempenhados por agentes da policia municipal.

Art. 6.º Os agentes da policia municipal constituirão um corpo especial de policia, a cargo das câmaras municipais, mas disciplinarmente subordinado ao comissário geral de policia.

Art. 7.º As nomeações dos agentes da policia municipal serão feitas pela câmara municipal respectiva, em harmonia com as disposições do artigo 14.º

§ único. As suspensões e demissões serão feitas pelo presidente da câmara, em harmonia com o regulamento do corpo de policia civil, a que ficam sujeitos os agentes da policia municipal, podendo as demais penalidades ser applicadas pelo comissário geral.

Art. 8.º O quadro da policia municipal será fixado pelas respectivas câmaras, conforme as conveniências do concelho, bem como os vencimentos dos agentes.

Art. 9.º O comissário geral terá como auxiliar um comissário adjunto.

Art. 10.º O comissário adjunto será sempre um official subalterno do exército, do activo ou da reserva, requisitado em comissão, o qual, além do soldo da patente, terá direito à gratificação annual de 200%, paga em duodécimos.

Art. 11.º São atribuições do comissário geral aquelas consignadas nos artigos 21.º, 53.º, 58.º e 77.º do decreto n.º 4:166.

Art. 12.º Compete ao comissário adjunto auxiliar e substituir o comissário geral e dirigir o serviço da manutenção da ordem pública nos lugares públicos.

Art. 13.º A admissão dos guardas será feita, a título provisório, pelo comissário geral e os concorrentes, para serem admitidos, devem satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade;

2.ª Mostrar que estão isentos do serviço militar activo por terem cumprido, de harmonia com o decreto de 2 de Março de 1911, ou o respectivo tempo de alistamento, por terem remido a obrigação deste serviço ou por terem sido alistados directamente na segunda reserva, de harmonia com o decreto de 14 de Dezembro de 1901;

3.ª Boa aparência e robustez, comprovada pela junta médica a que serão submetidos;

4.ª Saber ler, escrever e contar correntemente;

5.ª Mostrarem que se acham isentos de culpas, por meio de certificado;

6.ª Apresentarem atestado, pela junta de paróquia da freguesia da residência, em que provem o seu comportamento civil e boa conduta como cidadãos e como chefes de família, se a tiverem constituída;

7.ª Mostrarem que tiveram bom comportamento militar no exército ou na armada;

8.ª Documento comprovativo de fidelidade ao regime vigente;

9.ª O tirocínio dos guardas alistados provisoriamente compreende, além dos serviços das esquadras convenientemente guiado pelos chefes, o serviço das ruas;

10.ª Findo o tirocínio, que será de três meses, os guardas serão submetidos a um júri composto pelo comissário geral, que será o presidente, pelo comissário

adjunto e pelo inspector da policia de investigação criminal;

11.ª Os aprovados por este júri serão alistados definitivamente; os que não conseguirem aprovação serão imediatamente despedidos.

Art. 14.º Os serviços da secretaria serão desempenhados por cabos e guardas da policia, nomeados pelo comissário geral, de entre os cabos e guardas mais antigos, e que possuam melhores habilitações.

§ único. O pessoal destacado na secretaria não tem direito a qualquer gratificação pelos serviços que presta na secretaria, mas tam sómente ao seu vencimento de exercício e categoria, e respectivos emolumentos, e à dispensa de todos os serviços de escala.

Art. 15.º A readmissão do pessoal do corpo de policia civil, extinto pelo decreto n.º 5:472, não fica sujeita às cláusulas do artigo 13.º, com excepção do n.º 8.º do citado artigo.

Policia de investigação criminal

Art. 16.º Os serviços da policia de investigação criminal, a cargo do respectivo inspector, ficam compostos de:

- 1 Inspector;
- 1 Chefe;
- 10 Agentes.

Art. 17.º São atribuições do inspector da policia aquelas consignadas no artigo 37.º do decreto n.º 4:166.

§ único. O inspector da policia será substituído nos seus impedimentos pelo chefe da policia de investigação.

Art. 18.º O alistamento dos agentes da policia de investigação será feito pelo inspector da policia de investigação, em harmonia com o disposto no artigo 13.º

Do conselho disciplinar

Art. 19.º Haverá um conselho disciplinar composto do comissário geral, que servirá de presidente, do comissário adjunto e do inspector da policia de investigação criminal, que terá por fim apreciar as faltas cometidas pelo pessoal da policia e applicar-lhes as penas disciplinares em harmonia com as leis e regulamentos em vigor.

1.º Nenhuma praça poderá ser suspensa, transferida ou expulsa sem ser ouvida e as suas declarações e defesa reduzidas a auto;

2.º Toda a praça acusada poderá apresentar para cada facto até três testemunhas de defesa, cujas declarações serão reduzidas a auto e apenas ao respectivo processo;

3.º Das sessões do conselho será, para constar, lavrada a respectiva acta;

4.º Das decisões do Conselho há sempre recurso para o governador civil do distrito, que decidirá em última instância.

Do conselho administrativo

Art. 20.º Haverá um conselho administrativo composto do comissário geral, do comissário adjunto, do inspector da policia de investigação criminal, de um official do Governo Civil nomeado pelo respectivo governador civil, que servirá de secretario, e do chefe de esquadra mais antigo, que servirá de tesoureiro.

Art. 21.º Ao conselho administrativo compete:

- 1.º A administração de todos os fundos da policia;
- 2.º A aquisição do material necessário aos serviços das diferentes secções da policia;
- 3.º A venda do material inutilizado ou considerado dispensável ao serviço.

§ único. Das sessões e decisões do conselho, será lavrada acta em livro próprio, numerado e rubricado pelos membros do conselho.

Art. 22.º O secretário do conselho administrativo vence a gratificação annual de 100\$000 paga em duodécimos.

Dos emolumentos

Art. 23.º Os emolumentos da secretaria da polícia, salvo as disposições especiais, serão assim divididos:

- 40 por cento ao comissário geral;
- 25 por cento ao comissário adjunto;
- 15 por cento ao secretário do comissariado;
- 20 por cento a dividir em partes iguais pelo pessoal da secretaria do comissariado.

Dos vencimentos

Art. 24.º Os vencimentos das diferentes secções de polícia serão aqueles que constam das tabelas n.ºs 1 e 2, anexas a este decreto.

Art. 25.º Quando os funcionários policiais exerçam qualquer cargo ou comissão de serviço público e sejam requisitados em comissão, para o exercício das funções policiais, perceberão os vencimentos pela repartição ou corporação a que pertencerem, revertendo os seus vencimentos de exercício e categoria, como funcionários policiais, para o cofre de pensões do corpo de polícia.

Das pensões e reformas

Art. 26.º O fundo de pensões será regido em harmonia com as disposições do artigo 59.º e seguintes do regulamento de 4 de Agosto de 1898.

Art. 27.º A reforma do pessoal da polícia, será feita em harmonia com o disposto no artigo 137.º do decreto n.º 4:166.

Art. 28.º Será concedida a reforma extraordinária a todo o pessoal da polícia que, não tendo direito à aposentação, se impossibilitar do serviço por desastre ou crime, no exercício das suas funções policiais.

Art. 29.º Terão direito à pensão de sangue as viúvas e filhos menores dos chefes, cabos, guardas e agentes, que faleçam por desastre ou crime de que tenham sido vítimas no desempenho das suas funções policiais ou por causa delas, como está estabelecido no decreto de 23 de Dezembro de 1907.

§ 1.º A pensão será regulada segundo as disposições do artigo 22.º

§ 2.º Cessa a pensão quando a viúva mude de estado.

Art. 30.º Constitui receita do cofre de pensões e reformas:

§ 1.º Os vencimentos das vagas em aberto nas secções policiais.

§ 2.º O desconto de 2 por cento sobre o vencimento dos chefes, cabos, guardas e agentes.

3.º As importâncias de 50 por cento das multas aplicadas pela polícia.

4.º O vencimento dos suspensos.

Art. 31.º O cofre de pensões e reformas será administrado pelo conselho administrativo, de que trata o artigo 20.º

Disposições gerais

Art. 32.º Todo o pessoal da polícia fica isento de qualquer imposto municipal.

Art. 33.º O governador civil do distrito, de acordo com o comissário geral e com a respectiva câmara municipal, estabelecerá as esquadras e postos que julgarem convenientes, para o serviço de ordem e segurança pública.

Art. 34.º Nas vagas do pessoal superior da polícia, e enquanto o Governo da República não prover definitivamente os cargos, o governador civil nomeará interinamente pessoa idónea para o exercício dessas funções.

Art. 35.º O pessoal de todos os serviços policiais, quando em serviço fora da sede do distrito, tem direito a ajudas de custo iguais aos seus vencimentos de categoria e exercício, por cada dia de serviço.

§ 1.º Os dias de serviço fora da sede do distrito serão contados desde o dia da partida ao dia de regresso à sede do distrito.

§ 2.º As ajudas de custo serão pagas por quem fizer a requisição do pessoal.

Art. 36.º O comissário geral, de acordo com o comissário adjunto e inspector da polícia de investigação criminal, elaborarão o regulamento geral do corpo de polícia, que submeterão à aprovação do governador civil, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 37.º O governador civil do distrito fica autorizado a publicar e fazer cumprir regulamentos administrativos e de polícia geral, nos termos do artigo 486.º do Código Penal.

Art. 38.º O pessoal de todos os serviços policiais não poderá, em caso algum, ser distraído dos serviços que lhe competem pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 39.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Leonardo José Coimbra*—*João Lopes Soares*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Tabela dos vencimentos a que se refere o artigo 24.º do decreto desta data

Tabela n.º 1

Vencimentos da polícia de segurança do distrito de Coimbra

	Categoria	Exercício	Total individual	Total por classe
Vencimento anual:				
Comissário geral	600\$00	300\$00	900\$00	900\$00
2 Chefes de esquadra . . .	400\$00	100\$00	500\$00	1.000\$00
Vencimento diário:				
10 Cabos	\$90	\$20	1\$10	4.015\$00
40 Guardas de 1.ª classe	\$80	\$20	1\$00	14.600\$00
60 Guardas de 2.ª classe	\$70	\$15	\$85	18.615\$00
				39.130\$00

Tabela n.º 2

Vencimentos da polícia de investigação criminal do distrito de Coimbra

	Categoria	Exercício	Total individual	Total por classe
Vencimento anual:				
Inspector	600\$00	300\$00	900\$00	900\$00
Vencimento diário:				
Chefe	1\$20	\$30	1\$50	547\$00
10 Agentes	1\$00	\$20	1\$20	4.380\$00
				5.827\$00

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—O Ministro, interino, do Interior, *António Maria Baptista*.